ANNO DE 1831. QUINTA FEIRA 22 DE DEZEMBRO NUMERO [illegible]

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 rs., adiantados, na Tipografia do Diario, rua da Soledade N.° 408; na loja de livros do Snr. Figueirôa, Praça da União N.° 80; na rua do Livramento lado do Nascente D. 16; onde se recebem correspondencias, e anuncios; estes insiem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente e vindo assignados.

Os anuncios, que não forem dos assignantes deverão alem das de mais condições, pagar por cada linha impressa 40 rs., e ser entregues na loja de Livreiro da rua do Livramento D. 16, ou na Tipografia do Diario.

Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brazil.

Impresso em Pernambuco por Antonino Jose de Miranda Falcão.

A Regencia, em nome do Imperador o Snr. D. Pedro 2.°, Faz saber a todos os Sublitos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.° O Governo fica auctorisado para crear nesta Cidade hum Corpo de Guardas Municipaes voluntarias a pé, e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o numero de seiscentos e quarenta pessoas, e a despeza annual de cento e oitenta contos de reis.

Art. 2.° Ficão igualmente authorisados os Presidentes em Conselho para crearem iguaes Corpos, quando assim julguem necessarios, marcando o numero de Praças proporcionado.

Art. 3.° A organisação do Corpo, pagamento de cada individuo, a nomeação e despedida dos Commandantes, as instrucções necessarias para a boa disciplina, serão feitas provisoriamente pelo Governo, que dará conta na futura Sesssão para a approvação da Assembléa Geral.

Art. 4.° Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Manda por tanto á todas as Auctoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramante como nella se contém. O Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum, decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
Joze da Costa Carvnlho.
Joaõ Braulio Moniz.
Diogo Antonio Feijó.

CARTA de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto d' Assemblea Geral, que Houve por bem Sancionar, sobre a creaçaõ nesta Cidade e Provincias de hum Corpo de Guardas Municipaes voluntarias, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vèr.

Joze Tiburcio Carneiro de Campos, a fez,

Diogo Antonio Feijó.

Estava o Sello pendente.

Registada nesta Secretaria d' Estado dos Negocios da Justiça a fl. 96 do Livro 1.° de Leis. Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1831.

Joaõ Caetano de Almeida França.

Publicada e Sellada a presente Lei nesta Secretaria d' Estado dos Negocio da Justiça em 15 de Outubro de 1831.

Joaõ Carneiro de Campos.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro 2.°, em consequencia do §. 12 do Artigo 102 da Constituição, e da Lei de dez do corrente mez Decreta:

Art. 1.° O Estado Maior do Corpo de Guardas Municipaes Permanente nesta Corte constará de hum Commandante Geral com graduação de Tenente Coronel, hum Ajudante, hum Cirurgião Mor, hum Cirurgião Ajudante, hum Secretario Sargento, e hum Quartel Mestre Sargento.

Art. 2.° Constará o Corpo de quatro Companhias de Infanteria, composta cada huma de cem soldados, hum Corneta, seis Cabos, hum Furriel, trez Sargentos, 1.° e 2.° Commandante com graduação de Capitão, e Tenente: de duas Companhias

de Cavalleria composta cada huma de setenta e cinco Soldados, hum Clarim, seis Cabos, hum Furriel, trez Sargentos, 1.º e 2.º Commandante, com Gradução de Capitão, e Tenente.

Art. 3.º Neste Corpo serão alistados Cidadãos Brasileiros de dezoito á quarenta annos, de boa conducta moral, e politica; e nelle servirão em quanto quizerem, a não serem dimittidos pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Provincias, onde taes Corpos forem criados; ou por sentença condemnatoria.

Art. 4.º O Estado Maior, e Commandantes de Companhias serão nomeados pelos Presidentes em Conselho nas Provincias, e na Corte pelo Governo, e demittidos quando tenhão perdido a confiança dos que os nomearão. Os Officiaes Inferiores serão promovidos, e tornados á classe de Soldados pelo Commandante Geral sob informação dos dous Commandantes de Companhia.

Art. 5.º O Corneta, Clarim, e Soldado, vencerá mensalmente dezoito mil rs., o Cabo dezenove mil rs., o Furriel vinte mil rs., o Sargento vinte e hum mil rs., o 2.º Commandante, e o Ajudante sessenta mil rs., o 1.º Commandante setenta mil rs., o Secretario, e Quartel Mestre vinte e cinco mil rs., o Cirurgião Mor quarenta mil rs., o Cirurgião Ajudante trinta mil rs., o Commandante Geral cento e vinte mil rs. Nenhum accumulará vencimento, nem terá pret, etape, fardamento, ou gratificação alguma. O Commandante Geral, Ajudante, e mais Commandantes de Companhias terão mensalmente vinte mil rs. de forragem para duas Cavalgaduras.

Art. 6.º Os Presidentes em Conselho, depois de designarem o numero indispensavel de Guardas Municipaes a pé e a cavalo, de que deve constar o Corpo, proporão ao Governo o vencimento, que julgarem conveniente a cada praça para ser aprovado, ou alterado. Entre tanto organisado o Corpo se abonará ás Praças o vencimento proposto, até definitiva resolução do Governo.

Art. 7.º A falta de cumprimento exacto nos deveres, será punida com reprehensão particular, ou em frente da Companhia; e sendo habitual, com demissão.

Art. 8.º A desobediencia será punida com hum a trez mezes de prizão, conservando-se solitario oito dias em cada mez. Na reincidencia, alem destas penas, será dimittido.

Art. 9.º A injuria feita a Superior será punida com trez a nove mezes de prisão, estando solitario oito dias em cada mez.

Art. 10. A ameaça aos superiores será punida com hum a trez annos de prisão com trabalho.

Art. 11. A offensa fisica aos Superiores será punida com o dobro das penas do Artigo antecedente.

Art. 12. O que concorrer, ou mesmo tolerar, para que se não conserve na forma determinada aquillo que he confiado á sua guarda, e segurança, alem de ser punido com pena igual áquella, em que incorreo o que tal acto praticou: e se for prezo, á em que este estava incurso, será dimittido.

Art. 13. O que desertar, ou deixar o serviço por mais de 3 dias, alem das penas, em que incorrer pela omissão, será preso por hum a trez mezes e dimittido.

Art. 14. O que se servir do seo Emprego para commetter crimes, ou toleral-os, alem de demittido, será preso por trez a nove mezes.

Art. 15. O que se servir das Armas para fazer, ou ajudar algum ajuntamento illicito, será preso por hum a trez annos com trabalho.

Art. 16. Todas as vezes que a pena exceder a seis mezes de prisão, será dimittido.

Art. 17. As penas acima declaradas não isentão das declaradas no Codigo Criminal, que serão impostas pela Auctoridade Civil competente.

Art. 18. O réo indiciado dos crimes mencionados será logo preso, formando-se-lhe culpa, no prazo marcado por Lei.

Art. 19. O Commandante do Corpo, e o Commandante de Companhia he competente, por si só, para reprehender particularmente.

Art. 20. Nos mais casos, se o crime for de Estado Maior, ou dos Commandantes, convocar-se-ha por ordem do Coverno, seis Officiaes, de Capitão para cima, das Guardas Nacionaes, presididos pelo Commandante do Corpo, se não for este o réo, por que então serão presididos por hum Commandante de Batalhão das Guardas Nacionaes, e ahi, ouvidas as testemunhas sobre a parte circunstanciada, que deve dar a Auctoridade, que mandou prender o réo,

ou o accusador, será este pronunciado, ou não.

Se o crime for de Official Inferior, ou Soldado, a convocação será feita pelo Chefe, e os Officiaes serão tirados dentre os Commandantes das Companhias.

Art. 21. Feita a Pronuncia será offerecido o Libello accusatorio pelo Promottor, que será hum Official mais apto para esse fim, nomeado pelo Presidente do Conselho, seguindo-se em tudo o mais o processo do Jury; podendo o réo recusar quatro Officiaes, e o Promotor dous, os quaes serão subtituidos por outros nomeados pelo mesmo Presidente, com tanto que não sejão amigos intimos, inimigos declarados, ou parentes até o segundo gráo do réo, ou Promotor. Na falta de Commandantes de Companhias serão chamados Capitães das Guardas Nacionaes.

Art. 22. Condemnado ou absolvido o réo, tem as partes recurso a outro Conselho, quando a pena exceder a trez mezes de prizão.

Art. 23. Este Conselho será o mesmo Jury do Lugar: mas este não poderá diminuir a pena para menos de trez mezes, excepto por unanimidade de votos.

Art. 24. Este recurso de e ser intentado somente dentro dos dez dias depois de intimada a primeira Sentença, e perante o Presidente do Conselho, que immediatamente fará remessa da culpa ao Juiz de Direito, para decidir-se no primeiro Jury, no qual as partes poderão allegar o que lhe for a bem, e até reproduzir novas testemunhas, se o mesmo Jury julgar necessario.

Art. 25. O Official offendido não pode presidir ao Conselho. O Presidente deste não tem voto. Em caso de empate he o réo absolvido.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oito centos e trinta e hum, decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
Joze da Costa Carvalho.
Joaõ Braulio Muniz.

Diogo Antonio Feijó.

Vendas.

UMA duzia de cadeiras, um canapé, e uma meza de jantar grande de amarelo, um palanquim quase novo, uma viola franceza (violão) de excellentes vozes e muito aceiada, um cazal de escravos ladinos de 25 a 26 annos, uma escrava criola de 25 annos boa rendeira, engomadeira, e costureira; e um escravo ladino de 26 annos: na rua do Burgos (por detraz da rua do Vigario) D. 11.

☞ Para fora da terra um escravo pardo de 20 annos, bom official de çapateiro: na rua Nova no 1. ° andar do sobrado junto a Conceição dos Militares.

☞ Um cavallo russo, bom carregador, e esquipador: no mesmo sobrado.

☞ Uma negra costureira engomadeira e cozinheira: na rua do Aragão D. 18, vindo do Sacramento lado direito.

Compras.

TREZ arrobas de capim diariamente, por preço comodo: na rua da Gloria sobrado D. 10, ou anuncie.

Arrendamentos.

ARRENDA-SE para passar a festa um sitio em Belem, com sofrivel caza, e arvoredos: no Rozarinho no sitio que foi dos Frades da Madre de Deos.

☞ Arrenda-se mensalmente um Bilhar com todos os seos pertences, na rua de S. Bento em Olinda: na rua de São João D. 7.

Avizos Particulares.

FELIS Joze de Mello faz sciente ao Respeitavel Publico, que no dia 24 do corrente abre o seo botequim atraz do Corpo Santo, na caza que foi do finado Ricardo, e todos os Snrs. podem se utilizar do asseio, e comodos, tanto em almoços como em jantares e ceias.

☞ Preciza-se um sitio nos lugares da Soledade, Mondego, ou Passage; quem o tiver anuncie.

☞ Quem tiver uma preta para o serviço de uma caza, e a queira alugar por dia, ou semana; dirija-se a venda do Gloria na Boa-vista Patio da S. Cruz.

☞ M. de C. P. de A. não podendo pessoalmente agradecer a todos os Snrs. que lhe fizerão o favor e honra de o comprimentar, serve-se deste meio para publicamente testemunhar sua gratidão e reconhecimento.

☞ Quem tiver uma caza terria para alugar em a rua de S. Rita, ou de Ortas com bom quintal, embora tenha poucos comodos; anuncie.

☞ Antonio Luiz Dantas de Barros Leite como Procurador bastante de uma filha da falecida D. Maria Lauriana de Mendonça Cabral, faz publico que ninguem compre ou hypoteque a Joze Luiz de Albuquerque uma morada de caza terria na rua das Trincheiras D. 13, bem como escravos, terras, ou outros bens, de que desde 1824 tempo em que faleceu a dita D. Maria Lauriana, com quem era cazado elle Joze Luiz, ficou em posse e cabeça do cazal, não tendo dado taes bens a inventario e partilhas, e para que ninguem se chame a ignorancia fas o prezente avizo.

☞ A parda Thereza . . . . escrava que foi de Jeronimo Cezar d' Andrada morador na Povoação de Goianninha da Provincia do Rio Grande do Norte, previne ao Respeitavel Publico, que ella é forra por se haver libertado na forma da Carta de liberdade passada pelo sobredito Snr., e lançada no livro das Notas, da qual possue a mesma em seo poder uma copia; e como lhe consta que um genro do dito procura a anunciante nesta Provincia para a prender, e vendela, faz o prezente anuncio para intelligencia do publico; protestanto desde já contra qualquer pessoa que se propuzer a privala de sua liberdade, visto ser ella hoje tão livre de escravidão como o mesmo que a intenta perseguir.

☞ Quem percizar de roupa lavada, e engomada com asseio, e promptidão; dirija-se a segunda caza terria detraz da Guarda da Boa-vista.

☞ Preciza-se de um caixeiro para uma venda, de 12 a 14 annos: na rua do Rangel D. 37.

☞ Quem quizer roupa lavada, engomada com toda a brevidade, assim como qualquer obra de costura; dirija se no 2.° andar das casas de Francisco Lavra, rua da Moeda no Forte do Mattos.

Escravos Fugidos.

JOAQUIM, negro, çapateiro, baixo, meio carcundo, beiços grossos, olhos grandes; fugido no dia 11 do corrente, com calça, e coleite de riscadinho verde, lovando comsigo martello, troquez, sovellas, e cravador; áo Forte do Mattos a Prença de Carneiro Monteiro.

☞ Vicente, nação Angola, dentes acangulados, de 14 a 15 annos de idade; fugido a 17 do corrente, com calça de brim, camiza de algodão-zinho, suspençorios de cadaça largo, e chapeo dr palha já velho: os aprehendedores anunciem.

☞ Lourenço, nação Cassange, 20 annos, sem barba, cor fixa, 7½ palmos de altura, cara descarnada, nariz chato, olhos pequenos, beiços ordinarios, dentes abertos, pes largos; fugido a 15 do corrente, com calça e camiza de brim: atrz da Matriz da Boa-vista D. 13.

☞ João Ricardo, negro, alto, cozinheiro tem no brasso esquerdo, duas estocadas, a de cima passou da outra parte, e a debaixo rasgou, peitos, braços, e pernas, cabeludas, e estas finas: á rua do Aragão D. 18.

☞ Domingos, nação Angola, estatura regular, cheio do corpo, bastante barba, cara comprida, beiços algumas couza groços, e tem muitas marcas do Gentio no lombo buscando as cadeiras; fugido na noite do dia 17 de Agosto, com camiza de riscadinho azul, e calça branca: á caza de Joaquim Pereira da Cunha & Irmão, defronte do Trapixe da Alfandega velha caza N. 8.

ANUNCIO.

HOJE quinta feira 22 do corrente ás horas e no lugar do costume ha sessão extraordinaria da Sociedade Federal.

PERNAMBUCO NA TIPOGRAFIA DO DIARIO, RUA DA SOLEDADE N.° 498. 1831.